



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373122**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1055133-11.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante JOSIAS MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do autor (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação/Remessa Necessária nº 1055133-11.2024.8.26.0053**

**Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Apelante: Josias Manoel da Silva**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

**Voto nº 2217**

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 2023 – Lesão complexa traumática de ombro direito – Função habitual de cozinheiro – Incapacidade parcial e permanente comprovada por laudo pericial – Sentença de procedência.

RECURSO - AUTOR – Reforma total da r. sentença para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, em face da conclusão pericial e condições relativas à pobreza, doença e baixa escolaridade.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Laudo pericial conclusivo – Nexo causal configurado – Presente relação de causa e efeito entre a lesão e perda ou diminuição parcial da capacidade laborativa – Lesão que não impede o autor de exercer a mesma atividade, embora com demanda de maior esforço – Indenização infortunistica devida nos moldes da sentença.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 1º/08/2024, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

JUROS DE MORA – 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARCIALMENTE E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que

julgou parcialmente procedente a ação acidentária, ajuizada por **JOSIAS MANOEL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 125/128) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (1º/08/2024), mais abono anual. Em relação aos atrasados, considerando a DIB estabelecida, observou que a correção monetária e os juros de mora (a partir de 09/12/2021), devem acumular o valor mensal da taxa SELIC, nos termos do artigo 3º, da EC 113/2021. Condenou o réu aos honorários de sucumbência, reservando à liquidação a fixação da verba honorária (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC) e determinou o reexame necessário.

Recorre a parte autora (fls. 134/139), buscando a reforma da sentença para que lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Argumenta que os achados médicos do laudo pericial, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente, com nexos laborais, aliados às condições particulares de pobreza, doença e baixa instrução, autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos dos precedentes que colaciona. Requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada integralmente, condenando-se o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos da inicial.

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 147).

### **É o relatório.**

Inicialmente, anoto que a r. sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado e de acordo com a inicial, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 15 de fevereiro de 2023, sofreu lesões

caracterizadas por fratura do ombro; fratura de outras partes do ombro e do braço; fratura cominutiva da região superior da escápula; luxação acromioclavicular recente com lesão capsuloligamentar e muscular associada; tendinopatia do subescapular, do supraespinhal e do infraespinhal lesões do ombro; dor articular, o que gerou sequelas incapacitantes para a função habitual de cozinheiro. Diante disso, pugnou pela condenação do INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente ou, ainda, auxílio-doença acidentário, desde o acidente sofrido ou cessação do benefício previdenciário anterior.

Compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 16/17), pelo empregador. Em relação acidente que ampara a inicial, de acordo com os seus apontamentos e declaração de benefícios de fl. 30, ao obreiro foi concedido auxílio-doença por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho NB 91/642.757.749-6, de 02/03/2023 a 31/07/2024.

A perícia médica judicial foi realizada aos 08/11/2024, pelo **Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto** (fls. 51/65). Em resumo, constatou:

(...)

IX - Conclusão:

Do exposto permite-se concluir que o Autor sofreu acidente de trajeto em 15/02/2023, enquanto exercia a atividade de cozinheiro, do qual resultou fratura de escapula direita, luxação acrômio clavicular e sinais de luxação glenoumeral reduzida, com lesão capsulo ligamentar associada, tratado de cirurgicamente. **Evoluiu com capsulite adesiva.** Permaneceu incapacitado de maneira total e temporária pelo período compreendido entre a data do acidente e a alta previdenciária em 31/07/2024. **Conclui-se, por fim, que seu exame físico pericial evidenciou alterações de membro superior direito que implicam incapacidade de natureza parcial e permanente para o trabalho desde a alta previdenciária em 31/07/2024. O Autor poderá exercer sua atividade declarada, ainda que lhe seja exigido maior esforço para executá-la. Há comprometimento do manuseio de pesos e objetos, do uso de força e dos gestos de elevação do membro superior direito acima do ombro”.** – Grifos nossos.

Nessa medida, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo, não combatido por assistente técnico.

No caso em apreço, **a irresignação do autor não merece prosperar.**

O auxílio-acidente - art. 86, Lei nº 8.213/1991 - é o benefício previdenciário concedido ao segurado cuja capacidade para o trabalho que habitualmente exercia é reduzida pela consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Trata-se de benefício de caráter indenizatório, vez que se destina a compensar o segurado pela redução da capacidade laborativa.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez - arts. 42 a 47, Lei nº 8.213/1991, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Diante disso, aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe a redução da capacidade para o trabalho que o segurado usualmente exercia.

Assim, não fará jus à aposentadoria por invalidez o segurado que, a despeito da sequela definitiva decorrente do acidente, apresentar-se apto para o exercício das mesmas ou outras atividades; não obstante, o segurado terá direito ao auxílio-acidente, caso a sequela comprometa a capacidade para a atividade que ele habitualmente exercia, o que se conforma à hipótese dos autos.

Nesses termos, o perito judicial, em suas considerações, que se embasaram não só nos exames e laudos médicos anexados à exordial, além de realização de entrevista pessoal e de exames físicos, expressamente estabeleceu que o autor se encontra parcial e permanentemente incapaz para o exercício da função habitual de cozinheiro, estabelecendo o nexo causal da moléstia com o acidente descrito na exordial.

Seu exame físico pericial evidenciou alterações de membro superior direito, caracterizadas por hipotrofia da musculatura de deltoide e cintura escapular, associada a restrição da flexão e abdução acima de 100° e da

rotação interna em L4, com redução da força do membro (Grau IV) (fl. 58). De acordo, ainda, com suas observações, o obreiro sofreu fratura de escapula direita, luxação acrômio clavicular e sinais de luxação glenoumeral reduzida, com lesão capsulo ligamentar associada, tratado de cirurgicamente e evoluindo com capsulite adesiva.

Diante disso, a necessária a análise de sua pretensão com base em outros elementos, tais como idade, ressaltando que o autor conta, atualmente, com 52 anos, escolaridade e eventual dificuldade do obreiro em recolocação profissional não podem ser considerados como impeditivos de retorno ao trabalho, devendo, diante do exposto, ser sopesada a incapacidade gerada pela lesão apurada, em especial porque o perito judicial sequer aventou a hipótese de readaptação/reabilitação, situação que, em tese, diante do histórico profissional do autor, poderia lhe ser favorável. Aliás, o próprio autor negou reabilitação (fl. 53).

Ainda que ao final diagnosticada pelo *expert* lesão traumática complexa do ombro direito, expressamente esclareceu que não houve perda anatômica, mas sim redução da força muscular (fl. 63) e que o obreiro, não obstante a redução da capacidade laborativa, não está impedido de exercer a mesma atividade (fl. 64) como, aliás, o vem fazendo, segundo seu relato colhido no trabalho técnico. Ademais, embora mantidas as queixas de dor e limitação no membro afetado, negou acompanhamento médico ou uso de medicações de maneira regular, mas apenas uso esporádico de analgésicos (fl. 53).

Por fim, o nexo causal é inconteste, ante a emissão de CAT pelo empregador, concessão de auxílio-doença na espécie acidentária e conclusão pericial.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução parcial e permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser

aplicado o preceito norteador do Tema 862 <sup>1</sup> do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentária (NB 91/642.757.749-6). No caso dos autos, **devido a partir do dia 1º/08/2024.**

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal, com aplicação do IPCA-E, em substituição à TR.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação <sup>2</sup>, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional **aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.**

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de

<sup>1</sup> O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

<sup>2</sup> Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios**<sup>2</sup> deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111<sup>3</sup> do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

---

<sup>3</sup> “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



Nº dos autos: **1055133-11.2024.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Josias Manoel da Silva**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **1º/08/2024**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**